



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720351/2012-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.849 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado contra a contribuinte para a cobrança das contribuições ao PIS e à Cofins, relativas a novembro de 2007 e setembro de 2008.

Consta do termo de verificação fiscal, as seguintes infrações:

- (i) enquadramento indevido como insumos de diversos produtos e serviços;

- (ii) créditos referentes a gastos com energia elétrica considerando a totalidade dos valores pagos às empresas distribuidoras de energia;
- (iii) créditos referentes a despesas de (a) frete na transferência de produtos acabados entre estabelecimento; (b) frete na transferência de produtos acabados para empresa de armazenagem; (c) frete de materiais diversos não caracterizados como insumos ou produtos acabados, tais como resinas petroquímicas, chapas de MDF, frango congelado, ar-condicionado, móveis de madeira, etc;
- (iv) despesas com encargos de depreciação, por ausência de comprovação da legitimidade do crédito;
- (v) créditos calculados por unidade de medida de produto, por ausência de comprovação da legitimidade do crédito;
- (vi) ajustes positivos de créditos, por se tratar de créditos extemporâneos referentes a notas fiscais emitidas pelo fornecedor Transpetro, apropriados em dezembro de 2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- (i) incorreta interpretação ao conceito de insumos no processo produtivo;
- (ii) glosa indevida dos itens listados a seguir, por se enquadrarem no conceito de insumo:
  - a. água bruta, resinas catiônica, iônica e permutadora de íons, cloro líquido, hidróxido de cálcio, carvão ativado e kuriverter, antiespumantes, gás nitrogênio e nitrogênio líquido, propano, solvente dmf, gás freon, tego antifoam, inibidores de corrosão. sequestrantes de oxigênio e biocidas, sulfato de alumínio. soda cáustica e cal hidratada, kurita oxa 101, kurinpower a-407 e kurita oxm 201, óleo compressor, hlpoclorito de sódio. kuriroyal e kurizet, petroflo, betzdearborn h218, glp, lauril sulfato de sódio e sulfito sódio, tambor, vaselina, vaselina byk, carbonato de sódio, areia, borracha, teal – trietil, alumínio e isoprenil, hidrogênio, óleo mineral, material de embalagem, esferas de cerâmica, dianodic e spectrus, outros produtos.
- (iii) glosa indevida dos serviços listados a seguir, por se enquadrarem no conceito de insumos:
  - a. serviço de transporte dos insumos, serviços relativos aos materiais de embalagem, serviços de manutenção e conservação industrial, pintura industrial, inspeção de equipamentos e manutenção civil, isolamento térmico refratário antiácido, limpeza industrial, manutenção de

equipamentos de laboratório, serviços de caldeiraria, de mecânica e de elétrica, gerenciamento de empreendimentos e paradas, serviços de tubulação, serviços variáveis, serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes.

- (iv) glosa indevida das despesas com energia elétrica, já que estava obrigada a usar a rede de transmissão das concessionárias ou permissionárias, sujeitando-se ao pagamento da tarifa remuneratória do uso e transmissão de rede;
- (v) glosa indevida dos créditos relativos às despesas com fretes;
- (vi) glosa indevida dos créditos decorrentes da devolução dos produtos armazenados;
- (vii) glosa indevida dos créditos decorrentes de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado;
- (viii) glosa indevida dos créditos cálculos por unidade de média de produto;
- (ix) glosa indevida dos créditos extemporâneos.

Posteriormente, após o prazo para interposição da Impugnação, a Recorrente apresentou razões complementares sustentando que a fiscalização teria incorrido em diversos erros quando da apuração do débito.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, contudo, julgou procedente em parte a referida Impugnação, apenas e tão somente, para reduzir o valor da parcela lançada para o mês de novembro de 2007, em razão de erro material de cálculo, excluindo as glosas denominadas “Devolução de Vendas”.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2007, 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços quando aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSMISSÃO DE ENERGIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os valores gastos com os serviços de transmissão de energia elétrica não geram créditos, em face de ausência de previsão legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. OUTROS GASTOS.

A interpretação relativa a gastos não incluídos no conceito de insumos, mas geradores de créditos da não cumulatividade por expressa disposição legal, deve ser restritiva, sob pena de criação de benefício fiscal sem previsão em lei.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos somente se admite após a retificação do Dacon e, se for o caso, da DCTF do período de sua apuração.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

Ausente a comprovação de aquisição de bens do ativo imobilizado, não se admite créditos da Cofins não cumulativa sobre os encargos da depreciação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/11/2007 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços quando aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSMISSÃO DE ENERGIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os valores gastos com os serviços de transmissão de energia elétrica não geram créditos, em face de ausência de previsão legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. OUTROS GASTOS.

A interpretação relativa a gastos não incluídos no conceito de insumos, mas geradores de créditos da não cumulatividade por expressa disposição legal, deve ser restritiva, sob pena de criação de benefício fiscal sem previsão em lei.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos somente se admite após a retificação do Dacon e, se for o caso, da DCTF do período de sua apuração.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

Ausente a comprovação de aquisição de bens do ativo imobilizado, não se admite créditos da Cofins não cumulativa sobre os encargos da depreciação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/11/2007, 30/09/2008 ERRO MATERIAL. CORREÇÃO Identificado o erro material da fiscalização, o lançamento deve ser alterado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO Não se aprecia a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou contestada intempestivamente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos trazidos em sua Impugnação.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Relator Raphael Madeira Abad, tendo esta 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção resolvido, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados se manifestasse conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos.

Às fls. 13494/13508, foi juntado o Relatório de diligência fiscal, com a seguinte conclusão:

Após solicitações de prorrogação de prazo para entrega da planilha, o contribuinte, em 18/03/2021, apresenta a planilha requerida. Mediante análise das bases de cálculo das rubricas indicadas acima, relativas ao período de Agosto/2003 a Novembro/2007, não se constatou o aproveitamento para fins de creditamento e, por conseguinte, ressarcimento/compensação das notas fiscais relativas à aquisição de transporte dos citados insumos. Adicionalmente, também foram analisadas as planilhas/documentos relativos aos períodos em análise cujo procedimento fiscal tenha sido realizado. Ao final não foram encontradas divergências entre estas planilhas com a planilha entregue na presente diligência.

(...)

Assim, considerando que anteriormente a 30/04/2004 não havia a incidência das contribuições em produtos importados, bem como entre 01/05/2004 e 28/02/2006 houve a incidência das contribuições sobre a nafta importada à alíquota zero, as aquisições de transporte abaixo indicadas não serão objeto de reversão de glosa. Não há o que se falar em crédito no frete na aquisição de insumo se produto adquirido (objeto do frete) não se enquadrar como item gerador de crédito.

(...)

Portanto, a linha 22 – Ajustes Positivos de Crédito deverá ser ajustada de forma a expressar os seguintes valores de crédito das contribuições R\$ 171.988,23 (R\$ 145.037,68 RTMI + R\$ 26.950,55 RE) (PIS/PASEP) e R\$ 744.832,79 (R\$ 628.117,50 RTMI + 116.715,29 RE) (COFINS).

Acerca do referido relatório, a Recorrente apresentou Manifestação requerendo a reversão das glosas dos créditos relativos à despesa com frete contratado para transporte da nafta adquirida entre 22/08/2003 e 28/02/2006 e apropriados extemporaneamente no mês de dezembro de 2007.

Considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados desta 3ª Seção, foi realizado novo sorteio e o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, parte da questão de mérito discutida nos presentes autos perpassa pelo conceito de insumos para fins de crédito de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, referente a novembro de 2007 e setembro de 2008, permanecendo a controvérsia sobre os seguintes pontos:

- (i) Despesas de aquisição de bens utilizados como insumos:
  - (i) Água bruta;
  - (ii) Água desmineralizada;
  - (iii) Água clarificada;
  - (iv) Sulfato de alumínio;
  - (v) Kurita oxa 101;
  - (vi) Kurita oxm 201;
  - (vii) Petroflo 20y114;
  - (viii) Betzdearborn h218;
  - (ix) Gas natural;
  - (x) Carvão REF 3700 e óleo combustível;
  - (xi) Diesel marítimo;
- (ii) Despesas com aquisição de serviços utilizados como insumo
  - (i) serviço de transporte dos insumos;
  - (ii) serviço de empilhadeira;
  - (iii) serviço de estufagem;
  - (iv) serviço de descarga e manuseio de contêiner;

- (v) serviço de realocação de pátio e armazenagem de contêiner cheio por período de levante;
- (vi) serviço de manutenção ISPS CODE – exportação;
- (iii) Despesas com fretes;
- (iv) Despesas com a energia elétrica;
- (v) Despesa de depreciação de bens do ativo imobilizado;
- (vi) Créditos calculados por unidade de média de produto;
- (vii) Créditos extemporâneos;
- (viii) Erros materiais cometidos pela fiscalização;
- (ix) Erros materiais cometidos pela Recorrente.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir o presente processo não se encontra em condições de julgamento imediato.

É que, como mencionado, **tanto a fiscalização, quanto a autoridade julgadora a quo aplicaram o conceito restritivo de insumo, com amparo nas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04**, conforme pode ser visto da própria ementa do Acórdão, a seguir:

“A controvérsia neste tópico se restringe em definir o conceito de insumo para fins de direito ao crédito da contribuição para o PIS e da Cofins (não cumulatividade).

Antes de prosseguir na análise do mérito, esclareço que tenho conhecimento das decisões do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ que conceituaram insumos, para fins da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, de forma menos restritiva das adotadas pela Receita Federal do Brasil - RFB. Sei também que tanto a jurisprudência administrativa (CARF) quanto a judicial (STJ/STF) ainda não firmaram se o conceito de insumo deve ser o adotado pela RFB (restritivo) ou mais amplo, que poderia ser: ou, todos os gastos que proporcionam a existência, a manutenção e o desenvolvimento da atividade comercial; ou, dentre outros, todos aqueles bens e serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

**Nos meus votos, proferidos anteriormente, sobre o mesmo tema, por acreditar correto o conceito de insumo adotado pela RFB, discorria um extenso arrazoado para defendê-lo, contudo, uma vez que cabe a esta DRJ apenas o controle de legalidade da decisão e/ou do lançamento do crédito tributário porventura existente, e não da legalidade e da inconstitucionalidade de normativos legais, tudo isso adicionado ainda aos fatos de que a controvérsia sobre o "conceito de**

**insumo" é recorrente no CARF e a definição deste será definitiva somente com o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, não vejo motivos para, neste voto, discorrer sobre legalidades das instruções normativas combatidas, cujo objetivo é (era/seria) apenas subsidiar com fundamentos de direito as instâncias administrativas superiores e judiciais sobre a legalidade da interpretação dada pela RFB.**

**Assim, pelos motivos acima expostos e considerando que o julgador administrativo de primeira instância deve observar os atos administrativos/entendimentos emitidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2012, entendo que todas as alegações da contribuinte neste tópico têm o objetivo de alargar o conceito de insumo adotado pela RFB e/ou obter uma declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade (direta ou indiretamente) de leis e/ou atos normativos emitidos pela Receita Federal, motivo pelo qual todas merecem ser rejeitadas, uma vez que não há como esta Turma Julgadora negar vigência ou deixar de aplicar as disposições de Instruções Normativas, sob pena de responsabilização funcional.**

Feito esses esclarecimentos iniciais, nos parágrafos seguintes, cito apenas as normativas e o entendimento da RFB sobre tema (insumo)."

Ocorre que, como se sabe, tal entendimento já foi superado definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR. O acórdão proferido naquela ocasião, foi publicado no dia 24/04/2018, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da

empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Em síntese, restou pacificado que o conceito de insumo deve ser analisado à luz dos **critérios de essencialidade e/ou relevância**, os quais, de acordo com o voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, devem entendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Ademais, com o intuito de expor as principais repercussões decorrentes da definição do conceito de insumos no julgamento do REsp 1.221.170/PR, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi emitido o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que consignou a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Dessa forma, considerando que a análise efetuada pela autoridade fiscal e pela DRJ **não considerou a essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente**, entendo ser necessária uma reapreciação dos créditos objeto do presente julgamento, em consonância com a nova interpretação determinada pelo STJ, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Diante de todo o exposto, em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;

- **elabore relatório fiscal conclusivo**, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, **trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR**, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- recalcule as apurações e resultado da diligência;
- intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**